



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0237400-08.2008.5.12.0040**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2008

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADO: PBG S/A

ADVOGADO: EDSON LUIZ MEES STRINGARI

ADVOGADO: ANA SOPHIA GAIO MEIRELES ROSADO

ADVOGADO: MARCELO LUIZ DREHER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATOrd 0237400-08.2008.5.12.0040
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: PBG S/A

Vistos e examinados.

Por meio da petição de ID a executada apresentou Exceção de Pre-executividade arguindo a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a execução de sentença coletiva em favor dos trabalhadores que não o fizeram de forma individualizada, por se tratar de interesse individual e, portanto, heterogêneo, destacando que na ação coletiva a atuação do Parquet se encerra com o término da fase de conhecimento, cabendo aos beneficiários, de forma individual a respectiva liquidação e execução; arguindo a inépcia da inicial em face da incerteza dos beneficiários. No mérito, aduz que a interposição desta ação de execução afronta a decisão transitada em julgado, que determina que as execuções sejam realizadas de forma individualizada, bem como a própria ação não identifica os beneficiários. Ainda, o próprio MPT deve, em respeito ao contraditório e à sentença transitada em julgado, indicar individualmente os beneficiários e não pleitear valor sem base e aleatório, fruto de conta matemática sem base em dados concretos. Por fim, pugna pela condenação do Parquet nas penalidades por litigância de má-fé.

Relatados, DECIDE:SE

1. O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, ingressou com pedido de execução de ação coletiva expondo o seguinte:

Nos autos da presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a Portobello S/A foi condenada a indenizar dano moral coletivo decorrente, notadamente, da fraude nos registros de controle de jornada.

Parte da indenização foi destinada ao CEREST –Centro de Referência da Saúde do Trabalhador e parte às vítimas da aludida fraude, tendo sido fixado, para cada uma destas últimas, o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Para fixação desse valor, o Juízo sentenciante estimou o número de beneficiários em 4000,

quantitativo correspondente aos substituídos na ação coletiva n.º 01323-2005-040-12-00-7, ajuizada à época por sindicato profissional também contra a Portobello. No entanto, apenas 1.286 trabalhadores habilitaram-se judicialmente para percepção do valor da indenização deferida, conforme amplamente demonstrado nos autos.

Desse modo, transitada em julgado a sentença, este Órgão Ministerial peticionou a esse Juízo (documento anexado) requerendo, em 10/11/2017, a execução do saldo remanescente da condenação exarada nos autos, pedido esse rejeitado sob o fundamento de ilegitimidade do MPT para a execução.

Ocorre que, interposto agravo de petição contra referida decisão, o Tribunal Regional do Trabalho desta 12.ª Região, dando provimento ao recurso (documento incluso), reconheceu a legitimidade do Parquet para promover a execução do valor remanescente desta ação civil pública, consistente nos créditos não habilitados pelos beneficiários indicados na sentença proferida, determinando, por consequência, o retorno dos autos a esse Juízo, para regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 880 da CLT.

Não obstante a insurgência da Portobello, referida decisão foi integralmente mantida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos (documento incluso), e confirmada na instância máxima trabalhista, posto que o TRT-12 não admitiu recurso de revista e, logo após, também o Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao respectivo agravo de instrumento, interposto pela empresa (documentos anexados).

Contra esta última decisão também foram opostos embargos de declaração, igualmente indeferidos pelo TST (documento incluso). Importa salientar, por oportuno, que houve, ainda, interposição, pelo executado, de Recurso Extraordinário contra a decisão proferida no âmbito do TST (documento incluso). Referido recurso, porém, não goza de efeito suspensivo (§2º do art. 893 da CLT e art. 1.029, § 5º, do CPC) e, portanto, não impede o prosseguimento da execução.

Destarte, a possibilidade de execução do julgado enquanto pendente o processamento/julgamento de recurso não dotado de efeito suspensivo é pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico em geral. Cumpre, assim, dar-se o devido prosseguimento à execução do valor residual existente nos autos (reparação fluida ou "fluid recovery", do direito norte-americano), nos mesmos termos da petição de cumprimento do julgado apresentada a esse juízo ainda no ano de 2017.

Ante o exposto, requer o MPT o prosseguimento da execução, com a citação da executada para que, nos termos do art. 880 da CLT, nomeie bens passíveis de penhora ou providencie o recolhimento do valor de R\$ 4.945.482,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), acrescido de juros e correção monetária a partir de 10/11/2017 e da multa de 2% sobre o montante total devido, imposta pelo TRT-12 no julgamento dos embargos de declaração do Réu, reputados protelatórios.

2. Através da decisão de ID 383303a esse juízo determinou a suspensão da tramitação do feito até o trânsito em julgado da questão relativa a ser o MPT legitimado para a cobrança da indenização remanescente aos beneficiários que não se habilitaram.

3. O MPT interpôs Agravo de Petição insurgindo-se contra a decisão acima e o E. TRT da 12ª Região deu provimento ao recurso determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o processamento da execução provisória, com o prosseguimento do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, como entender de direito (ID 0d3c4cb).

4. A questão inerente à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a execução de sentença coletiva em favor dos trabalhadores que não o fizeram de forma individualizada foi decidida pelo E. TRT 12 e encontra-se em discussão em Recurso Extraordinário que tramita no C. STF.

5. Esse juízo entende que a interposição desta ação de execução pelo MPT afronta a decisão transitada em julgado, **que determina que as execuções sejam realizadas de forma individualizada**, mas se a instância superior entende que o MPT tem legitimidade para promover a execução de sentença coletiva em favor dos trabalhadores que não o fizeram de forma individualizada, afigura-se

implícita a aceitação da atuação do *Parquet* de forma diferente do determinado no título judicial exequendo, não cabendo a esse juízo decisão sobre a questão suscitada pela executada.

Todavia, nesse caso, cabe ao requerente da execução indicar individualmente os beneficiários, requisito que não foi observado pelo Parquet, porquanto a ausência impede o regular processamento da execução. Todavia, diante da regra contida no art. 321 do CPC, o juízo não pode extinguir o processo sem antes conceder ao requerente a oportunidade para emendar ou completar a peça que veicula a pretensão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú ACOLHE PARCIALMENTE a Exceção de Pre-executividade apresentada por PBG S/A para determinar que o Ministério Público do Trabalho requerente apresente, no prazo de 30 dias, a indicação dos beneficiários remanescentes e o valor pretendido para cada um deles, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Intimem-se.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 11 de outubro de 2021.

VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - Juntado em: 11/10/2021 13:04:34 - 55b4446
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21101111382524600000044358561?instancia=1>
Número do processo: 0237400-08.2008.5.12.0040
Número do documento: 21101111382524600000044358561